ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-248/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2598/2014
PROTOCOLO	**:**	1487470
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO CULTURAL DO PANTANAL
RESPONSÁVEL	**:**	MÁRCIA RAQUEL ROLON
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FUNDO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE.

1. Fundo Municipal de Investimento Cultural do Pantanal.
2. Regularidade na prestação de contas de gestão.

II – RELATÓRIO:

Os autos em análise dizem respeito a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Cultural do Pantanal/Corumbá/MS, sob a responsabilidade da Senhora Márcia Raquel Rolon, relativas ao ano de 2013.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo, houve a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Conclusiva n. 4941/2014, na qual pontua que a Ordenadora de Despesas se desincumbiu de forma escorreita de sua responsabilidade de gestão, posto que a prestação de contas se encontra regular, e observou as normas legais pertinentes, em especial a LC 101/00, e a Lei Federal n. 4.320/64, que trata das normas para a contabilidade pública.

Após dita análise, foram os autos encaminhados à Auditoria que se manifestou através do Parecer n. 5486/2014, expressando-se pontualmente no item 5.1, que *o Tribunal Pleno (...) julgue e considere* ***REGULARES****, (...).*

Remetidos o processo ao Ministério Público de Contas este emitiu o Parecer n. 7247/2014, relatando todo o processado e corroborando tanto com a 5ª Inspetoria como com o Ministério Público de Contas, finalizando com a opinião de que esta Corte de Contas julgue como regular a prestação de contas, *sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.* É o relatório.

III – VOTO:

Como se pode observar, as Contas prestadas pela Senhora Marcia Raquel Rolon, Diretora-Presidente da Fundação de Cultura de Corumbá, responsável pelo Fundo Municipal de Investimento Cultural do Pantanal/Corumbá/MS – Exercício 2013 -, obtiveram manifestação favorável tanto da 5ª Inspetoria quanto da Auditoria e do Ministério Público de Contas, quanto as mesmas serem julgadas como regulares e legais.

Analisando todo o processado, constatei que efetivamente houve correção por parte da Ordenadora de Despesas quanto ao atendimento às exigências legais – LC 101/00 e Lei n. 4.320/64, não tendo havido irregularidades nas contas prestadas, e por essas razões voto pelo julgamento como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Cultural do Pantanal/Corumbá/MS, relativas ao ano de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Márcia Raquel Rolon, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente José Ricardo Pereira Cabral, na 0028ª Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU pelo julgamento como regular a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimento Cultural do Pantanal/Corumbá, relativas ao ano de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Márcia Raquel Rolon, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 03 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa